



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 65/2021

OBJETO: QUARTA ETAPA DO PROJETO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DA ANTT, REFERENTE AO DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

ORIGEM: SUART

PROCESSO (S): 50500.061048/2021-64

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00237/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da Quarta Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, conforme disposto nos artigos 7º; 8º; 13; e 14, inciso IV, do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), o qual dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Este Decreto foi internalizado no âmbito da ANTT por intermédio da [Instrução Normativa ANTT nº 2, de 16 de outubro de 2020](#).

A atual etapa versa sobre o "Tema 7: Atos normativos que tratem de matérias transversais, não constantes da lista dos demais temas", que teve como objeto 23 (vinte e três) Resoluções, 5 (cinco) Deliberações e 6 (seis) Portarias, totalizando, portanto, 34 (trinta e quatro) normas.

2. DOS FATOS

A proposta versa sobre os produtos da quarta etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, composto por três etapas principais, as quais estão descritas da seguinte forma na Instrução Normativa ANTT nº 2, de 2020:

"Art. 2º A revisão e a consolidação dos atos normativos serão conduzidas pelas unidades organizacionais com competência sobre a matéria, sob a coordenação da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART, e seguirão as seguintes fases:

I - Triagem, que objetiva a identificação e divulgação dos atos normativos previstos no §1º do art. 1º e que serão objeto de exame para fins de revisão e consolidação;

II - Exame, que objetiva verificar a adequação dos atos normativos identificados na fase de triagem à técnica de elaboração, redação e alteração normativa, nos termos do art. 3º; e

III - Consolidação ou revogação, que resultará:

a) Na revogação expressa do ato, nos casos previstos no art. 4º;

b) Na revisão do ato que esteja em desacordo com as regras previstas no art. 3º;

c) Na edição de novo ato consolidado sobre a matéria, com revogação expressa dos atos anteriores, quando houver a pertinência temática que a justifique; ou

d) Na conclusão de que o ato vigente não precisa ser revisado ou consolidado por já atender as regras previstas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019."

De acordo com a Nota Técnica SEI nº 3706/2021/COMON/GERAP/SUART/DIR(94851) as fases de triagem e exame já foram concluídas, portanto, a presente proposta versa sobre a terceira fase, que trata da consolidação ou revogação de atos normativos.

Cada ato normativo foi analisado pelas Unidades Organizacionais (UOs) responsáveis quanto a sua adequação aos Decretos nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e nº 10.139, de 2019. Revelando, assim, a existência de diversos pontos de melhoria, que visam conferir maior assertividade aos dispositivos, padronização de termos e melhorias na legística das normas.

Ressalta-se que a Instrução Normativa ANTT nº 2, de 2020, delimitou o escopo da revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto, preferencialmente, aqueles em que não haverá alteração de mérito e de alcance externo. Portanto, quanto aos atos normativos nos quais se verificou a necessidade de alteração do mérito, as áreas competentes foram orientadas pela Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART no sentido de que o processo de revisão e consolidação deve seguir o rito processual da Agenda Regulatória da ANTT, em razão da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e Processo de Participação de Controle Social - PPCS.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com o auxílio da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Suart acerca dos procedimentos e na consolidação das respostas, as Unidades Organizacionais revisaram e consolidaram os atos normativos, de acordo com suas competências regimentais.

Conforme descrito em Relatório à Diretoria SEI nº 391/2021 (7503481), após o processo de triagem a Suart verificou que 34 (trinta e quatro) atos, dentre estes 23 (vinte e três) Resoluções, 5 (cinco) Deliberações e 6 (seis) Portarias, cumpriam os requisitos necessários para que passassem pelo processo de revisão, consolidação ou revogação de atos, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019 e da Instrução Normativa nº 2, de 2020.

A seguir, será transcrito os resultados apresentados pela Suart na Nota Técnica SEI nº 3706/2021/COMON/GERAP/SUART/DIR7(094851) relativos a fase de consolidação ou revogação, classificados como: **3.1.** Atos normativos mantidos sem alteração; **3.2.** Atos normativos revisados para atender o art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2020, e/ou consolidação de 2 (dois) ou mais atos, sem alteração de mérito; e **3.3.** Atos revogados nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução de Normativa ANTT nº 2, de 2020.

3.1. Atos normativos mantidos sem alteração por estarem em conformidade com o art. 3º da IN ANTT nº 2, de 2020 e art. 7º, III do Decreto nº 10.139/2019:

"I - Resolução nº 5.891, de 26 de março de 2020 (processo SEI nº 50500.048883/2021-17):

A norma dispõe sobre a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Com base em manifestação apresentada pela Gerência de Regulação Aplicada - Gerap, subordinada à Suart, (Despacho GERA6745932), a Resolução nº 5.891, de 2020, será mantida por não haver necessidade de revisão, uma vez que o estado de emergência de saúde pública ainda perdura.

II - Resolução nº 5.874, de 10 de março de 2020 (processo SEI nº 50500.048883/2021-17):

A norma institui a Política de Redução do Fardo Regulatório no âmbito da ANTT.

Com base em manifestação apresentada pela Gerap (Despacho GERA6745932), respaldada pelo Parecer nº 00048/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2701532), trata-se de norma com comandos voltados para observância interna das unidades organizacionais, motivo pelo qual não se enquadra no escopo dos trabalhos de revisão e consolidação disciplinados pela Instrução Normativa ANTT nº 2, de 2020. Ademais, cumpre ressaltar a possibilidade da norma em questão ser incorporada em ato superveniente de escopo mais amplo, o qual tratará da Política de Governança Regulatória da ANTT, atualmente em fase de estudo no âmbito da Gerap, conforme Plano de Gestão Anual - PGA em vigor.

III - Resolução nº 5.857, de 12 de novembro de 2019 (processos SEI nº 50500.019420/2021-30 e 50500.019432/2021-64):

A norma regulamenta a comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, reguladas pela ANTT.

Houve manifestação da Sufer (Anexo do Despacho Conor5690086 - 5690393) e da Surod (Despacho Surod6827459) quando à revisão da norma. A Sufer destacou que é normativo publicado recentemente, para o qual também não se identificou relação direta com outros normativos publicados pela ANTT que demandem consolidação; já a Surod se manifestou pela manutenção do texto como está. Em razão de tais manifestações, a Resolução nº 5.857, de 2019, será mantida.

IV - Resoluções nº 56, de 8 de agosto de 2002, e nº 5.854, de 10 de setembro de 2019 (processo SEI nº 50500.019698/2021-15):

A Resolução nº 56, de 2002, aprovou a norma de procedimentos de vistas aos processos sigilosos, enquanto a Resolução nº 5.854, de 2019, aprovou a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC) da ANTT.

De acordo com os Art. 28, X, XI e XII; Art. 41, VIII e X; Art. 42, VII; e Art. 48, IX do Regulamento nº 5.888, de 12 de maio de 2020 (Regimento Interno da ANTT), respectivamente, a Secretaria - Geral - Seger, Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTEC, Superintendência de Gestão Administrativa - Sudeg e Ouvidoria - Ouvid possuem capacidade expressa de propor a regulamentação dos temas que tratam de trâmite de processos físicos e classificação de informação sigilosa, vista e cópia de processos.

Nesse contexto, realizou-se reunião com áreas envolvidas, cujo objetivo foi avaliar a possibilidade de consolidação da Resolução nº 56, 8 de agosto de 2002, que possui elementos normativos de caráter transversal, em consonância com a Resolução nº 5.854, de 2019 e com a Deliberação nº 198, 12 de fevereiro de 2019, abrangendo temas relacionados ao trâmite de processos físicos e classificação de informação sigilosa, vista e cópia de processos no âmbito da ANTT.

Assim, foi sugerido, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 13617/2021/COMON/GERAP/SUART/DIR-ANTT (6479220), que o assunto seja remetido ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (CSIC), o qual possui competência para revisar a PoSIC e já é composto por representantes das áreas citadas, para avaliação quanto à necessidade da realização de revisão e consolidação dos referidos atos normativos, por meio de um projeto específico, em momento oportuno, em razão da apresentação de nova proposta da Política de Classificação da Informação, cujo tema está relacionado diretamente com as Resoluções nº 56, de 2002, e nº 5.854, de 2019.

Ao final, a Suteac acatou a sugestão apresentada e remeteu o Ofício SEI nº 13617/2021 ao CSIC para análise e providências (Despacho Suteac6644314), mantendo-se inalteradas os atos normativos citados.

V - Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018 (processos SEI nº 50500.019432/2021-64; 50500.019420/2021-30 e 50500.019405/2021-91):

A norma estabelece procedimentos gerais para o requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente aos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas pela ANTT.

Com base em manifestação apresentada pela Sufer (Despacho Conor5690086) e pela Surod (Despacho Cnord 6899916), a Sufer concorda com manutenção da Resolução nº 5.819, de 2018; e a Surod manifestou pela manutenção do texto como está. Em razão de tais manifestações, a Resolução nº 5.819, de 2018 será mantida, pois vislumbra-se a integração do conteúdo dessas normas ao projeto de Regulamento das Concessões Rodoviárias.

VI - Resoluções nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (processo SEI nº 50500.048883/2021-17):

A Resolução nº 5.823, de 2018, dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências.

A Resolução nº 5.083, de 2016, aprovou o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

Esta Coordenação consultou a Gerência de Articulação e Planejamento Institucional - Geapi por meio do OFÍCIO SEI Nº 16501/2021/COMON/GERAP/SUART/DIR-AMBB697) e com base em manifestação apresentada (Despacho Coart6944171), a área indicou que as normas deverão ser mantidas vigentes, não havendo necessidade de alteração neste momento.

VII - Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018 (processo SEI nº 50500.048883/2021-17):

A norma aprova a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Com base em manifestação apresentada pela Gerap (Despacho GERA6745932), é sabido que o Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 2020, estabelece as atribuições de cada unidade organizacional conforme a área de atuação, dentre outros assuntos. Por sua vez, a Resolução nº 5.818, de 2018, delega às Superintendências, matérias cuja competência regimental é da Diretoria Colegiada, mas, por conveniência e oportunidade, resolveu-se delegar às áreas, exceto as vedadas pela Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Vê-se, portanto, uma relação de dependência entre as normas, assim entendida, que as alterações e inclusões no Regimento Interno relacionadas às atribuições das áreas poderão acarretar mudanças nas matérias a serem delegadas, impactando na Resolução em questão.

Atualmente estão em discussão propostas de adequações da Resolução nº 5.888, de 2020, e da Resolução nº 5.818, de 2018, como forma de aprimorar e harmonizar essas normas às disposições dos Decretos nº 10.139, de 2019, e nº 10.411, de 30 de junho de 2020, especificamente quanto às matérias de competência da Suart, e necessidades de alterações apresentadas por outras áreas da Agência. A revisão em questão está sendo tratada nos autos do processo nº 50500.133996/2020-28, sob a coordenação do Gabinete do Diretor-Geral, saindo, portanto, do escopo dos trabalhos de consolidação referentes ao Decreto nº 10.139, de 2019.

VIII - Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017 (processo SEI nº 50500.048883/2021-17):

A norma dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT e dá outras providências.

Com base em manifestação apresentada pela Gerap (Despacho GERA6745932), não foi vislumbrada necessidade de revisão da norma, uma vez que esta já foi revista em 2020 para fins de adequação aos dispositivos da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras e, portanto, também trata dos meios de PPCS. Além disso, a Resolução nº 5.624, de 2017, foi atualizada em virtude da adoção do SEI e do sistema ParticipANTT, que atualmente já funcionam como canais oficiais da ANTT para recebimento e publicação de contribuições nos processos de participação social. Quanto à possibilidade de consolidação da Resolução nº 5.624, de 2017, à Resolução nº 5.891, de 2020, não se vislumbrou necessidade no momento.

Findando a pandemia, será realizada a revisão da Resolução nº 5.624, de 2017, para que incorpore de forma definitiva as sessões públicas transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico como meios de se realizar Reuniões Participativas ou Audiências Públicas, independente do estado de emergência de saúde pública de importância internacional.

IX - Resolução nº 3.795, de 13 de abril de 2012 (processo SEI nº 50500.019424/2021-18):

A norma determina às permissionárias, autorizatárias e autorizatárias especiais de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, concessionárias de serviços de transporte ferroviário regular de passageiros e autorizatárias de serviços de transporte ferroviário não regular de passageiros a fixação de cartaz, na forma prevista nesta Resolução, informando aos usuários o novo número de comunicação com a ANTT.

Com base em manifestação apresentada pela Supas (Despacho Geest6501753), a alteração dessa norma está prevista no Projeto de Revisão do Marco Regulatório do Serviço de Transporte Regular Rodoviário Coletivo Interestadual de Passageiros, conforme art. 213 da minuta submetida à Audiência Pública (4338569). Essa norma deve ser revisitada também nos Projetos de Consolidação e Aperfeiçoamento do Marco Regulatório do TRIP Semiurbano e de Revisão do Marco Regulatório do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros sob regime de Fretamento. Destaca-se que a norma se aplica também ao transporte ferroviário de passageiros, fora do âmbito desta SUPAS. Em razão de tais manifestações, a Resolução nº 3.795, de 2012 será mantida.

X - Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010 (processo SEI nº 50500.019397/2021-83):

A norma fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de transporte ferroviário de

passageiros ao longo do Sistema Nacional de Viação e de exploração da infraestrutura das rodovias concedidas e administradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Com base em manifestação apresentada pela Ouvidoria (Despacho Ouvid6724849), a norma deve ser mantida, não sendo aplicável, no momento, revogação, revisão ou consolidação. A manutenção se justifica pelo fato de a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senacon/MJ) estar conduzindo os trabalhos de revisão e atualização do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, ao qual devem ser incorporadas mudanças significativas que certamente impactarão a norma setorial editada pela ANTT.

XI - Resolução nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007 (processos SEI nº50500.019420/2021-30 e 50500.019432/2021-64):

A norma determina que as concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e as concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros ou exploração da infraestrutura ferroviária prestem informações trimestrais e anuais, e dá outras providências.

Com base em manifestação apresentada pela Sufer (Despacho Conon5690086) e pela Surod (Despacho Conord 6899916), ambas concordam com manutenção da Resolução nº 2.495, de 2007.

XII - Resoluções nº 799, de 02 de dezembro de 2004, e nº 614, de 24 de junho de 2004 (processo SEI nº 50500.019413/2021-38).

A Resolução nº 799, de 2004, adota o modelo de Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, instituída e regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Já a Resolução nº 614, de 2004, adota o modelo de guia de recolhimento de receitas denominado GRU - Cobrança.

Considerando os entendimentos estabelecidos com a Sudeg (Despacho Comon6576762), as Resoluções nº 799, de 02 dezembro 2004, e 614, de 24 junho 2004, verifica-se que apesar da nomenclatura, possuem caráter eminentemente interno. Ademais, tais atos serão atualizados com base em normas da STN, logo é provável que haja alteração de mérito no conteúdo. Confirmando que haverá atualização material e por terem caráter eminentemente interno, tais atos estão além do escopo da Quarta etapa de Revisão e Consolidação de Atos Normativos e devem ser mantidas sem alteração.

XIII - Portarias nº 84, de 14 de março de 2018, e nº 485, de 26 de agosto de 2020 (processo SEI nº 50500.019397/2021-83):

A Portaria nº 84, de 2018, designou autoridade responsável pela implementação da Lei 12.527/2011, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A Portaria nº 485, de 2020 constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar a modelagem da metodologia da Pesquisa de Satisfação dos Usuários adequada à Plataforma Virtual da Controladoria-Geral da União.

Com base em manifestação apresentada pela Ouvidoria (Tabela - atos Ouvid5681700), as portarias serão mantidas sem alteração por estarem em conformidade com o art. 3º da Instrução Normativa ANTT nº 2, de 2020 e art. 7º, III do Decreto nº 10.139, de 2019.

XIV - Portaria nº 142, de 26 de novembro de 2018 (processo SEI nº 50500.019420/2021-30):

A norma aprova a Revisão 01 da 3ª Edição do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas Passageiros.

Com base em manifestação apresentada pela Sufer (Anexo do Despacho Conon5690086 - 5690393), a norma será mantida sem alteração por estar em conformidade com o art. 3º da Instrução Normativa ANTT nº 2, de 2020 e art. 7º, III do Decreto nº 10.139, de 2019.

XV - Portaria nº 6, de 28 de fevereiro de 2018 (processo SEI nº 50500.019424/2021-18):

A norma estabelece procedimento administrativo interno visando a execução da garantia contratual na modalidade seguro garantia apresentada pelos permissionários dos serviços de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros.

Com base em manifestação apresentada pela Supas (Despacho Geest6501753), a alteração dessa norma deve ser avaliada no âmbito do Projeto de Consolidação e Aperfeiçoamento do Marco Regulatório do TRIP Semiurbano. Em razão de tal manifestações, a Portaria nº 6, de 2018 será mantida.

XVI - Deliberação nº 314, de 12 de junho de 2018 (processo SEI nº 50500.019413/2021-38):

A norma aprova a Norma Administrativa de Utilização do Auditório Eliseu Resende por órgãos e instituições externas.

Com base em manifestação apresentada pela Sudeg (Anexo tema 7 GELOG 5635943) e no Despacho COMON 6576762) a norma será mantida sem alteração por estar em conformidade com o art. 3º da IN ANTT nº 2, de 2020 e art. 7º, III do Decreto nº 10.139, de 2019. Além disso, o valor da taxa de utilização está sendo objeto de cálculo e atualização.

XVII - Deliberação nº 186, de 18 de abril de 2018 (processo SEI nº 50500.019397/2021-83):

A norma aprova os manuais para definição de procedimentos e protocolos de trabalho para as funções da Ouvidoria e da Central de Atendimento da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Com base em manifestação apresentada pela Ouvidoria (Tabela - atos Ouvid5681700), a norma será mantida sem alteração por estar em conformidade com o art. 3º da IN nº 002, de 2020 e art. 7º, III do Decreto nº 10.139, de 2019.

XVIII - Deliberação nº 325, de 28 de novembro de 2017 (processo SEI nº50500.019429/2021-

41):

A norma dispõe sobre o número de averbação do seguro de que trata o inciso X do artigo 23 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

Com base em manifestação apresentada pela Suroc (Anexo Tema 7 SUROC - 5618647), a Resolução nº 4.799, de 2015, está em processo de atualização, e em curto espaço de tempo será substituída por Resolução mais atual. Nesta nova Resolução, e baseado no entendimento da Suroc sobre as obrigações trazidas pela Lei, provavelmente a regulação do seguro de operações de transporte deixará de ser regulado, ideia esta que foi bem aceita pelo mercado em Audiência Pública virtual já realizada. Quando a nova Resolução de RNTRC for editada, a Deliberação nº 325/2017 poderá ser revogada, tendo em vista perder efeito regulatório, razão pela qual a norma permanecerá vigente até o momento.

XIX- Deliberação nº 134, de 22 de abril de 2010 (processo SEI nº 50500.019413/2021-38):

A norma aprova a Norma Administrativa Interna NA- 003/2010/SUDEG, que estabelece procedimentos a serem observados na gestão do processo de viagens a serviço de servidores da ANTT e outros por ela indicados, quando no exercício de suas atribuições junto à Agência.

Com base em manifestação apresentada pela Sudeg (Planilha Anexo Tema 7 GEORF 5675001) e no Despacho COMON 6576762), a norma está em revisão com proposta de Instrução Normativa em fase de finalização e encaminhamento para análise da PF-ANTT. Atualmente está com o DG para análise e julgamento - Reunião de Diretoria. E, após reunião de alinhamento interno da GERAP, entendeu-se que a Deliberação nº 314, de 2010, possui caráter eminentemente interno e por essa razão o ato está além do escopo da Quarta etapa de Revisão e Consolidação de Atos Normativos."

3.2. Atos normativos revisados para atender o art. 3º da IN e/ou consolidado a partir de 2 atos sem alteração de mérito:

I - Resolução nº 5.600, de 6 de dezembro de 2017*;

II - Resolução nº 5.592, de 29 de novembro de 2017*;

III - Resolução nº 4.299, de 27 de março de 2014*;

IV - Resolução nº 1.948, de 11 de abril de 2007*;

V - Resolução nº 1.923, de 28 de março de 2007*;

VI - Resolução nº 1.844, de 14 de fevereiro de 2007*;

VII - Resolução nº 319, de 14 de outubro de 2003*.

(*Resoluções tratadas no âmbito do processo SEI nº 50500.041676/2021-23)"

Conforme Relatório à Diretoria (7503481), na Terceira Etapa de Revisão e Consolidação dos Atos Normativos da ANTT, referente ao Decreto nº 10.139, de 2019, a Assessoria de Relações Internacionais - ASINT, por meio da Nota Técnica SEI nº 2126/2021/COPEP/ASINT/DIR6430764), questionou a competência da ANTT na habilitação dos pontos de fronteira para o Transporte Internacional de Cargas e de Passageiros.

Em razão de tal questionamento, a área técnica optou por enviar a citada Nota Técnica à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT e remeter o rol de Resoluções para a presente etapa. Em resposta, a PF/ANTT, por meio do Parecer nº 00172/2021/PF-ANTT/PGF/AGU6724683), entendeu que a Agência é responsável por habilitar os pontos de fronteira e que as áreas técnicas envolvidas no processo são a Assessoria de Relações Internacionais - ASINT, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC e a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.

Neste contexto, conforme apresentado e discutido em reunião com os representantes das áreas responsáveis, a Coordenação de Monitoramento Regulatório - COMON propôs minuta de Resolução, visando a consolidação dos atos supramencionados para validação ou alteração.

Ressalta-se que, de acordo com a COMON, a minuta proposta não alterou o conteúdo normativo dos atos, apenas os reorganizou de forma mais simplificada para o setor regulado e para a sociedade em geral.

Diante da proposta de Resolução, a SUROC (6871505) e a ASINT (6950634) se manifestaram concordando com a minuta apresentada. Na mesma linha, a SUPAS manifestou estar de acordo com a minuta proposta, sugerindo alterações pontuais no texto, conforme pode ser observado na Nota Técnica (6880850) transcrita abaixo:

"2.5 Em termos de formatação sugerimos as seguintes alterações:

I. No art. 1º no lugar de "possuírem infraestrutura de acesso adequado" usar "possuírem infraestrutura de acesso adequada";

II. No inciso VII do art. 1º colocar que o município de Paraíso pertence ao estado de Santa Catarina - "VII - O ponto de fronteira da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, localizado no município de Paraíso, no estado de Santa Catarina".

Ao final, considerando que houve consenso entre as áreas responsáveis, a SUART propôs a versão final da minuta de Resolução (7573318).

VII - Deliberação nº 268, de 15 de outubro de 2013 (processo SEI nº 50500.019397/2021-83):

A norma estabelece procedimentos para atendimento, pelas unidades da Agência Nacional de

Transportes Terrestres - ANTT, de demandas formuladas com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) constituído no âmbito da Autarquia. Após reunião da SUART com os representantes da Ouvidoria, verificou-se que a norma necessitava ser revisada e transformada em instrução normativa, pois seu conteúdo normatiza procedimentos internos para atendimento de demandas relacionadas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nesse contexto, as orientações para revisão e consolidação foram dispostas no Despacho COMON (6461604).

Por conseguinte, a Ouvidoria apresentou na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3105/2021/OUVID/DI 6674329) proposta de publicação de Instrução Normativa (Minuta 6674655) em substituição à Deliberação nº 268, de 2013, nos seguintes termos:

"[...] procedendo a algumas melhorias em relação ao texto original da norma, sem alterações de mérito. Cabe ressaltar que os ajustes visaram apenas a otimizar e desburocratizar os trâmites internos das demandas e em nada ferem ou alteram os direitos da sociedade previstos na Lei de Acesso à Informação. Tanto na redação original quanto nos novos textos propostos, permanecem inalterados o acesso às instâncias hierárquicas e os prazos de envio de respostas aos solicitantes. As alterações propostas foram as seguintes:

a) Substituição de todas as referências ao "Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC)" por "Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação"

O sistema e-SIC foi descontinuado pela CGU em 2020 e todas as demandas fundamentadas na LAI passaram a ser registradas de forma centralizada no Fala.BR.

b) Art. 5º, parágrafo único - Atualização da referência ao Regimento Interno

A redação foi atualizada para referenciar a Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que aprovou o novo Regimento Interno da ANTT.

c) Art. 7º, § 2º - Supressão do termo "Memorando"

Com vistas à celeridade e desburocratização nas comunicações internas, as tratativas por e-mail, na prática, têm-se mostrado eficientes para notificação acerca de decurso de prazos de resposta a pedidos fundamentados na LAI.

d) Art. 14 - Alteração do fluxo/trâmite interno dos recursos em 2ª instância das demandas fundamentadas na LAI

Como contextualização inicial, é importante registrar que as decisões proferidas em resposta a recursos em 2ª instância para pedidos fundamentados na LAI são indelegáveis. Tal competência é da autoridade máxima do órgão ou entidade e, no caso da ANTT, do Diretor-Geral (Decreto nº 7.724, art. 21, parágrafo único).

Em segundo lugar, ressalte-se a exiguidade dos prazos de resposta aplicáveis a recursos, apenas de 5 (cinco) dias úteis a contar do registro no sistema da CGU pelo intercorrente. A depender do dia da semana em que o recurso é interposto, a administração pública tem poucos dias úteis para análise e resposta, em alguns casos, esse prazo corresponde a apenas dois ou três dias úteis.

Isso posto, desde o advento da Deliberação nº 268/2013, a Ouvidoria pôde observar que os trâmites e prazos previstos no art. 14 são dificilmente exequíveis, pelos motivos expostos a seguir.

O envio do recurso em 2ª instância para reconsideração da autoridade hierarquicamente inferior (incisos II e III) cria uma etapa desnecessária, que consome prazo já exíguo de análise e resposta. Decerto, ao receber um recurso em 2ª instância, o Diretor-Geral pode realizar diligências e colher subsídios para formular sua decisão. Contudo, isso não é uma regra, mas sim algo facultado à referida autoridade. Nesse sentido, com vistas ao cumprimento dos prazos legais monitorados pela CGU, percebe-se que a melhor prática no fluxo de tratamento dos recursos em 2ª instância é o envio imediato e direto da demanda ao Gabinete do Diretor-Geral para ciência, análise e providências decorrentes.

Analogamente, com relação ao inciso III do citado artigo 14, em muitos casos não é possível o envio à Ouvidoria da decisão proferida pelo Diretor-Geral em até 48 (quarenta e oito) horas para comunicação ao interessado. A depender da complexidade da matéria, pode ser imprescindível consulta à unidade técnica ou à Procuradoria-Federal junto à ANTT, o que inviabiliza manifestação em apenas dois dias. Cientes dessa limitação, consideramos razoável o envio da resposta do Diretor-Geral à Ouvidoria até o último dia do prazo de atendimento ao recurso, para comunicação ao interessado."

Dessa forma, sugere-se nova redação para o art. 14 da Deliberação nº 268/2013, a saber:

"Art. 14 Caso se trate de recurso em segunda instância, dirigido ao Diretor-Geral, será adotado o seguinte procedimento:

I - a Ouvidoria encaminhará o recurso ao Gabinete do Diretor-Geral (GAB) para análise;

II - Se necessário, o GAB poderá realizar diligências e consultas junto às unidades organizacionais responsáveis pelo tema e à Procuradoria-Federal junto à ANTT para colhimento de subsídios que fundamentem a decisão do Diretor-Geral; e

III - o GAB encaminhará, à Ouvidoria, a decisão proferida pelo Diretor-Geral até o último dia do prazo de resposta ao recurso, para comunicação ao interessado."

A SUART destaca que em razão de tais manifestações, a Deliberação nº 268, de 2013, será revogada e a suas disposições serão publicadas no formato de Instrução Normativa (7572424).

3.3. Atos normativos para serem revogados expressamente, em atenção ao art. 4º da IN ANTT nº 2, de 2020:

"Resolução nº 2.484, de 13 de dezembro de 2007 (processo SEI nº 50500.019424/2021-18):

A norma regulamenta o prazo de validade do Relatório de Multas, relativo aos serviços de

transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Com base na manifestação apresentada pela Supas (DESPACHO GEES501753), sugere-se a revogação da norma nos termos do despacho daquela Superintendência:

"[...] esta norma "regulamenta o prazo de validade do Relatório de Multas, relativo aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", nos seguintes termos:

"A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 269/2007, de 12 de dezembro de 2007 e no que consta do Processo nº 50500.070278/2007-66;

CONSIDERANDO as atribuições delegadas a esta Agência nos termos dos arts. 20, inciso II, 24, inciso IV, e 26, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

CONSIDERANDO a obrigação disposta no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 1166, de 5 de outubro de 2005, art. 2º, § 2º, da Resolução nº 1445, de 5 de maio de 2006, e arts. 3º, § 3º, inciso VI, e 4º, da Resolução nº 596, de 16 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º As multas definitivas, constantes do Relatório de Multas, relativas à prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser quitadas e apresentadas à ANTT, em até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do referido Relatório, para fins de deferimento de pleitos que exijam o adimplemento destas, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 2º O não cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares, no prazo de que trata o art. 1º, obriga, quando necessária, a atualização das certidões vencidas e a emissão de novo Relatório de Multas e respectivo pagamento, pela empresa interessada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Esse regramento foi publicado em 2007, visando, em síntese, definir validade de 30 dias para o Relatório de Multas. À época, a ANTT exigia que a empresa regulada apresentasse Relatório de Multas em alguns tipos de pleitos junto à Agência, com objetivo de comprovar que não havia multa impeditiva àquele tipo de solicitação. Trata-se de procedimento não mais adotado pela ANTT, pois atualmente verifica-se essa condições internamente, por consulta aos sistemas. De fato, não fazia sentido pedir ao regulado para apresentar um Relatório expedido pela própria ANTT.

Sendo assim, sugere-se sua revogação expressa das para atender o inciso II art. 4º da IN nº 002/2020".

Portaria nº 19, de 16 de fevereiro de 2012 (processo SEI nº 50500.019397/2021-83):

A norma instituiu Grupo de Trabalho com objetivo de elaborar e articular estratégias, planos e metas para a implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Considerando o Despacho OUVID 5681720) e a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3105/2021/OUVID/DIR (6674329), chegou-se a conclusão de que a Portaria nº 19, de 2012, pode ser revogada expressamente, sob a seguinte justificativa:

"Inicialmente, é válido destacar a notória desatualização concernente às unidades organizacionais representadas no Grupo de Trabalho (GT) e respectivos representantes (à luz do novo Regimento Interno e das mudanças de lotação de servidores havidas nos anos subsequentes). Todavia, como foco tão somente nos atos normativos publicados posteriormente à constituição do referido Grupo, conclui-se que houve perda de objeto para sua manutenção, notadamente devido à edição de dois atos relativos à Lei de Acesso à Informação:

a) Deliberação nº 268, de 15 de outubro de 2013, estabelece procedimentos para atendimento, pelas unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de demandas formuladas com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) constituído no âmbito da Autarquia; e

b) Portaria DG nº 84, de 14 de março de 2018, que designa a Autoridade de Monitoramento responsável pela implementação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011 ;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na referida Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei e seus regulamentos.

Ademais, é importante notar que a Controladoria-Geral da União é o órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da administração pública federal, pelo treinamento de agentes públicos no desenvolvimento de boas práticas de transparência, pelo fomento à cultura de transparência e à conscientização do direito fundamental de acesso à informação. Dessa forma, decorridos nove anos desde a constituição do referido GT, a Controladoria-Geral da União editou diversos Guias e Orientações relacionados à Lei de Acesso à Informação que devem ser seguidas pelos servidores do Poder Executivo Federal. Entre eles, destacam-se o Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46641/1/aplicacao_da_lai_2019.pdf) e outros Guias e Orientações formais (https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes), todos disponíveis para acesso em repositórios oficiais na internet.

Portanto, constatada a existência de normativo específico para regular os trâmites internos de atendimento às demandas fundamentadas na LAI no âmbito da ANTT; a nomeação de autoridade de monitoramento formalmente designada para acompanhar e orientar a aplicação da legislação de acesso à informação na Agência, bem como a ampla disponibilidade de Guias e Manuais da CGU relativos ao tema, opina-se não ser necessário manter vigente a Portaria DG nº 19/2012.o referido normativo tomou-se desatualizado e desnecessário com o advento da Portaria CGU nº 581, de 9 de março de 2021, editada pela Controladoria-Geral da União, que traz orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, entre outras providências. Por esta razão, a norma será revogada expressamente.

Portaria nº 274, de 08 de dezembro de 2011 (processo SEI nº 50500.019397/2021-83):

A norma instituí a Carta de Serviços da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e estabelece o rol de informações que deve estar contemplado no documento, as formas de disponibilização (inclusive em meio impresso), atualização e coordenação dos trabalhos.

Com base na manifestação apresentada pela Ouvidoria na NOTA TÉCNICA SEI N° 3105/2021/OUVID/DIR (6674329), concluiu-se que a Portaria n° 274, de 2011 deve ser revogada expressamente, pois se tornou desatualizada e desnecessária com o advento da Portaria CGU n° 581, de 9 de março de 2021, editada pela Controladoria-Geral da União, que traz orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo Decreto n° 9.492, de 5 de setembro de 2018, entre outras providências.

A Ouvidoria ainda ressaltou que "a Seção VII da Portaria CGU n° 581/2021 estabelece suficientemente as regras e requisitos necessários para elaboração e atualização da Carta de Serviços ao Usuário, além de definir seu conteúdo e prever o acompanhamento dos trabalhos pela Ouvidoria, a qual deve atuar em coordenação com os gestores de serviços públicos prestados pela Agência. Finalmente, saliente-se que as orientações emanadas pelos normativos da CGU devem, necessariamente, ser observadas pelas unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal (SisOuv). Portanto, opina-se não ser necessário manter vigente a Portaria DG n° 274/2011".

Ressalta-se que os autos foram encaminhados para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT, a qual se manifestou por meio do Parecer n° 00237/2021/PF-ANTT/PGF/AGU(486164), tendo inicialmente informado que com relação à necessidade de elaboração da Análise de Impacto Regulatório - AIR entende ser dispensável, entretanto, quanto à necessidade de consulta pública "parece ser hipótese de obrigatoriedade, como prevê o art. 9° da Lei 13.848/2019 e o art. 98 do Regimento Interno da ANTT". Porém, ressalta que a tese que prevalece na PF/ANTT para esses casos é a de que "a realização de consulta ou audiência pública é facultativa", conforme Despacho de Aprovação n° 00185/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.071641/2020-38).

Ademais, conforme registrado em Relatório à Diretoria n° 391/2021 (7503481), a Suart se manifestou no sentido de entender desnecessária a realização de consulta pública, considerando que as alterações consistem apenas na adequação dos normativos da Agência ao Decreto n° 10.139, de 2019, conforme é possível observar no trecho destacado a seguir:

"Quanto à necessidade de realização de consulta pública, entendida como facultativa pela PF-ANTT, conforme apontado no DESPACHO DE APROVAÇÃO n° 00185/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, esta área técnica entende não ser necessária a sua realização, tendo vista que a presente proposta busca, unicamente, adequar os atos normativos da Agência às regras de consolidação do art. 13 do Decreto n° 10.139, de 2019, sem fragilizar o processo de participação social na elaboração dos regulamentos. Esse mesmo entendimento está fundamentado no art. 11 da Instrução Normativa n° 2, de 2020."

Ainda, o Art. 11 da Instrução Normativa n° 2, de 16 de outubro de 2020, dispõe o seguinte: "Fica dispensada a realização de procedimentos de participação e controle social previstos na [Resolução n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017](#) para a revisão e consolidação dos atos normativos objetos desta Instrução Normativa, desde que não haja alteração de mérito."

Por fim, como entrega da 4ª Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, referente ao Tema 7, resultaram os seguintes documentos:

- Minuta de Instrução Normativa em substituição à Deliberação n° 268, de 2013 (7572424);
- Minuta de Resolução contendo a relação das normas que deverão ser revogadas (7573257); e
- Minuta de Resolução contendo a revisão e a consolidação dos atos analisados (7573318).

A aprovação dos normativos propostos resultará na seguinte configuração (Tabela 1):

Tabela 1 - Resumo do encaminhamento sugerido aos atos revisados na Quarta Etapa.

Quarta Etapa	Manutenção	Revogação expressa	Revisão e/ou Consolidação	Total
Resolução	15	1	7	23
Portaria	4	2	-	6
Deliberação	4	1	-	5
Total	23	4	7	34

Portanto, com base no exposto, não se observa óbice ao prosseguimento do feito.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Posto isto, com base nas análises técnica e jurídica apresentadas nos autos, **VOTO** por aprovar os produtos da 4ª Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da Agência Nacional

de Transportes Terrestres - ANTT, em observação ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 02, de 16 de outubro de 2020, conforme minutas apresentadas (7713017, 7713039 e 7713066).

Brasília, 09 de agosto de 2021.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

RAFAEL VITALE
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 17/08/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7662502** e o código CRC **8A95CAE2**.

Referência: Processo nº 50500.061048/2021-64

SEI nº 7662502

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br